



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13805.011927/97-58  
**Recurso nº** 124.034 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2009  
**Matéria** compensação - PIS  
**Recorrente** SULAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1990 a 30/09/1995

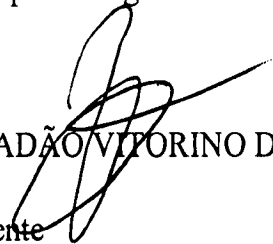
**AVISO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO**

A lide foi decidida em caráter definitivo no âmbito administrativo com o transcurso do prazo previsto para apresentação de recurso especial à CSRF. Não cabe a este colegiado se manifestar sobre aviso de cobrança expedido pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martínez López que davam provimento. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Maria Teresa Martinez López e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação dos valores correspondentes aos recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de novembro de 1990 a setembro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Santo André indeferiu o pedido de restituição/compensação, o que foi confirmado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP.

Em análise ao recurso voluntário apresentado, este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 05/11/2003, deu-lhe parcial provimento para admitir o direito da recorrente aos indébitos do PIS, *“recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando-se como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passam a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”*.

Em cumprimento à decisão deste Segundo Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal de Santo André (fls. 166/168) apurou o saldo credor e reconheceu parcialmente o direito ao crédito da contribuinte homologando as compensações até o limite do referido saldo. Relativamente à diferença, determinou a ciência da contribuinte (16/01/2007) para apresentação da respectiva manifestação de inconformidade, se fosse o caso.

Juntamente com a intimação do despacho decisório foi anexada a carta de cobrança, nos termos da IN SRF nº 600/2005, dando prazo à contribuinte para se manifestar ou efetuar o respectivo pagamento.

Não se conformando com a cobrança, a contribuinte apresentou, em 02/02/2007, manifestação de inconformidade, a qual, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 05-20.814, de 14 de janeiro de 2008, foi indeferida, por unanimidade de votos pelos Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Ementa: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.*

*Na data da ciência da decisão que indeferiu a restituição/compensação original, cessa a contagem do prazo decadencial para que a Administração Tributária se manifeste acerca de compensações a ela vinculadas, independentemente do prosseguimento da discussão administrativa.*



*Solicitação Indeferida".*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente alega que houve a homologação tácita da compensação de acordo com o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 e/ou o transcurso de mais de onze anos para constituição do débito, que foi atingido pela decadência.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado este processo já foi objeto de decisão pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 05/11/2003, quando na análise ao recurso voluntário apresentado os Conselheiros votaram no sentido de dar provimento para reconhecer o direito da recorrente aos indêbitos do PIS, *"recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando-se como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indêbitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passam a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada"*.

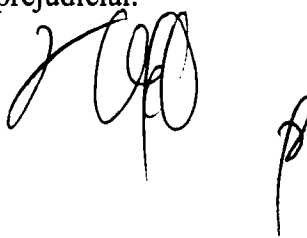
No entanto, na sequência dos fatos, em cumprimento à decisão do então Segundo Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal de Santo André (fls. 166/168) apurou saldo credor e reconheceu parcialmente o direito ao crédito da contribuinte homologando as compensações até o limite do referido saldo. Relativamente à diferença, determinou a ciência da contribuinte (16/01/2007) para apresentação da respectiva manifestação de inconformidade, se fosse o caso.

Juntamente com a intimação do despacho decisório foi anexada a carta de cobrança, nos termos da IN SRF nº 600/2005, dando prazo à contribuinte para se manifestar ou efetuar o respectivo pagamento. Houve manifestação de inconformidade, decisão da DRJ e novamente recurso da contribuinte.

## **QUESTÃO PRELIMINAR**

Em primeiro lugar, foi levantado em sessão a questão de a possibilidade ou não de se conhecer do recurso voluntário eis que inicialmente o então Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o direito ao crédito.

Passo à análise da questão prejudicial.



Com todo o respeito à aqueles que divergem desta Conselheira entendo que sim. A priori, sobre a questão de “conhecer ou não da matéria” devemos nos lembrar que no processo administrativo fiscal há certa tolerância em relação à observação de formalidades. Se a carta de cobrança gerada é proveniente do pedido de compensação, parece-me que calar-se sobre isso sob o argumento de que não faz parte do pedido (e nem poderia) pode deixar a contribuinte sem instrumento na instância administrativa para se defender de uma cobrança por ela reputada, em desconformidade com a lei e, portanto, ilegal.

Cabe lembrar que a função administrativa não é exercida por interesse da autoridade administrativa, e sim, no cumprimento de um dever jurídico de aplicar a lei, isto é, de investigar e decidir se a lei está sendo corretamente obedecida pelo seu administrado, no caso, a contribuinte. No mais, o pedido faz parte do direito de petição, garantia constitucional. É o direito de obter do Poder Público a manifestação sobre o que lhe for indagado.

Veja-se que a própria Delegacia de Julgamento analisou o pleito da contribuinte (manifestação de inconformidade) e emitiu uma decisão (Acórdão) sujeita ao duplo grau de jurisdição. Conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, “*a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*”. No entender desta Conselheira, a lide está formada. Dever do CARF, por meio desta Câmara se manifestar para dizer quem está com a razão: DRJ ou contribuinte.

Demais disso, em respeito ao princípio da economia processual, se a questão pode ser enfrentada de pronto, não há motivo para que se aguarde outro momento para fazê-lo.

*A posteriori*, na análise propriamente da matéria, releva adentrar nas observações, a seguir comentadas.

### MÉRITO

Alega a recorrente que teria ocorrido a homologação tácita em virtude do tempo transcorrido entre a data da protocolização do pedido de restituição e do indeferimento da solicitação.

Para essa análise, necessário verificar as respectivas datas:

Protocolização do pedido de restituição/compensação (fls. 1/2): **19/11/1997**;

Ciência do despacho decisório: **08/11/2002**.

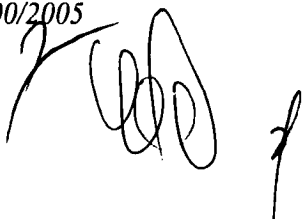
Relativamente ao prazo decadencial para a homologação da compensação declarada, assim dispõe o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e o § 2º do artigo 29 da IN SRF nº 600/2005:

*“Lei nº 9.430/96*

*Art. 74. (...)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.(grifei)*

*“IN SRF nº 600/2005*



*Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

(...)

*§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação."(grifei)*

Assim, se o pedido foi efetuado em 19/11/1997 e a ciência do despacho denegatório se deu em 08/11/2002, constata-se que cessou o prazo decadencial de 5 anos. Via de consequência, não há que se falar em homologação tácita da compensação.

Considerando que a discussão a respeito da compensação estendeu-se por mais alguns anos, a outra alegação da contribuinte cinge-se à decadência do direito da Fazenda lançar o crédito tributário.

Como exposto anteriormente, o pedido de restituição/compensação data de 19/11/1997. Tendo em vista que, ao cumprir a determinação contida na decisão proferida por este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, a DRF-Santo André/SP apurou diferença a recolher, efetuou a cobrança do tributo, sem proceder ao lançamento, que conforme entendimento da contribuinte, seria necessário.

É bem verdade que as conclusões sobre o tema – necessidade ou não de lançamento - vêm sendo resultantes da vivência de cada um; o resultado final depende exclusivamente do livre-convencimento do aplicador da lei em um caso concreto. Com bem citou o Prof. Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>, *não existe uma só idéia contra a qual não se possa suscitar, fundamentadamente, outra idéia.*

O fato é que, ao interpretar uma lei ou um fato dentro do sistema jurídico, não há verdade absoluta, mas deve haver entendimento coerente, razoável, moral e ético.

No entendimento particular desta Conselheira, enquanto não se altere a redação do art. 142 do CTN e em seu respeito, necessário como regra geral, a ocorrência do lançamento de ofício, atividade privativa da autoridade administrativa. Contudo, na tentativa de unir os entendimentos, convém aplicar ao caso o entendimento esposado na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, esclarecedora. Peço vênica para transcrever excertos do mencionado ato legal:

"(...)

*6. A Declaração de Compensação (Dcomp) foi instituída pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*7. Cotejando o texto da MP nº 66, de 2002, com o da MP nº 135, de 2003, verifica-se que a Dcomp, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi*

<sup>1</sup> Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária/Coordenador Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética, 2006, p.148.

conferido com a edição da MP nº 135, de 2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

8. Essa é a interpretação mais consentânea com o Direito, segundo a qual as leis, em princípio, produzem efeitos para o futuro.

**9. Portanto, somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.**(negrito não do original)

(...)

11.Quanto ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe referido dispositivo legal:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.”

12. A legislação tributária a que se refere o art. 18 evoluiu da forma a seguir.

13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14.Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua



*exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).*

*15.É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.*

*16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.*

*17.Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.(negrito não do original)*

*18.Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*19.Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*20.Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.*

(...)"



Assim temos que, a mudança de entendimento da SRF só ocorreu com a edição da MP nº 135, de 2003. Se a decisão que não deferiu a solicitação é de novembro de 2002, fica claro para mim que o pedido de restituição/compensação estava sob análise no período em que a própria Secretaria da Receita Federal entendia necessário o lançamento de ofício.

Portanto, por se tratar de pedido de declaração anterior a 31/10/2003 (MP nº 135/2003) entendo que a cobrança de possível débito somente seria cabível se precedido de lançamento de ofício onde possível seria a defesa do contribuinte. No caso, em se tratando de supostos débitos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre setembro e outubro de 1997, prejudicada está a sua cobrança pela decadência, tendo em vista a ausência de lançamento de ofício.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de:

- I- afastar a prejudicial levantada de ofício, de não conhecimento do recurso voluntário, e
- II- no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso de forma a determinar o cancelamento da carta de cobrança.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

## Voto Vencedor

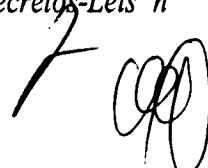
Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Designado  
QUANTO À DECADÊNCIA

Ouso divergir da tese sustentada pela ilustre Conselheira Relatora Maria Teresa Martínez López.

Conforme relatado pelas instâncias julgadoras, os presentes autos se originaram de pedido de restituição/compensação de indébitos de PIS, referente ao período de novembro de 1990 a setembro de 1995. Tendo a DRF indeferido o pedido, por meio da decisão de fls. 81/82, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 85/99, cujo resultado do julgamento, por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 3.868, de 17/04/2003, fls. 114/118, indeferiu a solicitação, corroborando a primeira decisão administrativa.

Irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 122/139, devidamente apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, conforme acórdão nº 202-15.265, de fls. 142/147, o qual deu provimento em parte, encontrando-se resumido nos seguintes termos:

*“Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nº*



*2.445/88 e 2.449/88, considerando-se como base de cálculo, até o mês de fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indêbitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passam a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Ao executar o acórdão, DRF em Santo André - SP (fls. 166/168) reconheceu parcialmente o direito ao crédito da contribuinte homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte foi cientificada do resultado da execução do acórdão e intimada ao recolhimento dos débitos remanescentes, conforme documentos de fls. 180/183.

Inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 184/185, sobre a qual se manifestou a DRJ no sentido de indeferir a solicitação, ratificando a decisão da DRF.

Por fim, inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário. Entretanto, há que se registrar que o órgão julgador de segunda instância já se manifestara sobre a lide ao decidir no sentido de dar parcial provimento ao recurso. Uma vez que não houve recurso a instância superior, a matéria obteve decisão definitiva na esfera administrativa, ensejando o cumprimento da decisão.

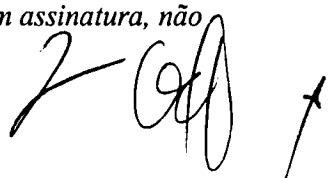
Quanto a emissão de carta de cobrança, trata-se de ato da autoridade administrativa contra o qual cabe tão somente apresentação de recurso hierárquico, em consonância com o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o órgão julgador de segunda instância já decidiu no sentido de não se conhecer de recurso que trate de carta de cobrança, conforme ementas dos acórdãos que se transcreve, parcialmente:

*“AVISO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO.O Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar lides decorrentes de aviso de cobrança de débitos declarados em DCTF. (Acórdão 201-80733; Recurso 124390; Relator Walber José da Silva; Data da Sessão 20/11/2007).*

*IRF - CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVISO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - O processo administrativo fiscal, tem início com a lavratura de auto de infração e com a emissão de notificação de lançamento. O mero aviso de cobrança não é meio hábil para inaugurar processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972. (Acórdão 104-18833; Recurso 128943; Relator João Luís de Souza Pereira; Data da Sessão 19/06/2002).*

*IRPJ - AVISO DE COBRANÇA - Aviso de cobrança expedido eletronicamente, sem o nome da autoridade, nem assinatura, não*



*tem valor legal, por não preencher os requisitos essenciais ao auto de infração, razão pela qual não se conhece do pedido da contribuinte para seu cancelamento.” (Acórdão 105-13885; Recurso 130435; Relator Daniel Sahagoff; Data da Sessão 17/09/2002).*

Portanto, conforme se verifica, a lide foi decidida em caráter definitivo no âmbito administrativo com o transcurso do prazo previsto para apresentação de recurso especial à CSRF. Não cabe a este colegiado se manifestar sobre aviso de cobrança expedido pela autoridade administrativa.

Isto posto, **não conheço** do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.



MAURICIO TAVEIRA E SILVA